



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238171 - DF (2025/0397549-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIO OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ESCOLARIDADE SUPERIOR ANTERIOR. NOVO FATO GERADOR AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual se alegava violação ao art. 126 da Lei de Execução Penal, em razão da concessão de remição de pena por estudo.
2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que declarou em favor do apenado remição de 20 dias de pena, em razão de aprovação parcial em uma área de conhecimento (Linguagens) no ENEM 2024, registrando que o sentenciado já havia recebido 80 dias de remição por aprovação em quatro áreas do conhecimento (Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática e Redação), limitando a nova remição à área ainda não computada para evitar bis in idem.
3. Fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática entendeu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a remição pela aprovação total ou parcial no ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio ou superior anteriormente, desde que não haja identidade do fato gerador.
4. Tese do agravante. O Ministério Público Federal sustenta que a remição por estudo pressupõe aquisição de novos conhecimentos durante a execução penal e que a aprovação no ENEM não deveria gerar remição quando o apenado já possuía escolaridade anterior, invocando precedentes restritivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a concessão de remição de 20 dias de pena, com fundamento em aprovação parcial em nova área de conhecimento do ENEM 2024 (Linguagens), a apenado que já havia obtido remição anterior por aprovação em outras quatro áreas do exame e que possuía ensino superior completo antes do início do cumprimento da pena.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que a aprovação no ENEM 2024 recaiu sobre área de conhecimento diversa daquelas já utilizadas para remição pode ser revisado em recurso especial, à luz da vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A concessão de nova remição de 20 dias baseou-se em fato gerador autônomo, consistente em aprovação superveniente em área de conhecimento (Linguagens) ainda não considerada em remições anteriores, tendo o Juízo da execução e o Tribunal local excluído as áreas já computadas para evitar duplicidade de benefício.

8. A revisão da premissa de que se trata de área de conhecimento diversa das anteriormente aproveitadas demandaria reexame dos elementos concretos da execução penal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de o apenado já possuir ensino superior completo antes do início do cumprimento da pena não impede a remição pelo estudo quando obtida aprovação no ENEM, pois o art. 126 da LEP não contém restrição quanto à escolaridade prévia, devendo as normas de execução penal, em especial as relativas à remição pelo estudo, ser interpretadas de forma favorável ao apenado (*in bonam partem*), conforme orientação firmada no REsp n. 2.156.059/MS e na Terceira Seção.

10. A aprovação total ou parcial no ENEM, expressamente contemplada pela Resolução CNJ n. 391/2021, constitui fato gerador autônomo de remição, inclusive quando já existente escolaridade anterior, sendo vedado apenas o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, e garantindo-se 20 dias de remição por área de conhecimento aprovada, conforme decidido no EAREsp n. 2.576.955/ES.

11. A hipótese distingue-se dos precedentes que negam remição pela aprovação em vestibular a apenado já detentor de ensino médio, pois o vestibular é tratado como mero processo seletivo para ingresso em curso superior, sem previsão específica na Resolução CNJ n. 391/2021, ao passo que o ENEM é exame nacional expressamente reconhecido como apto a gerar remição proporcional, não havendo identidade de regime jurídico nem de fato gerador.

12. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte e com a finalidade ressocializadora da execução penal, ao prestigiar o esforço intelectual demonstrado pela aprovação em exame nacional durante o cumprimento da pena, aplicar a disciplina da Resolução CNJ n. 391/2021 e limitar o benefício ao novo fato gerador efetivamente comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso especial ministerial e preservara o reconhecimento de remição de 20 dias de pena pela aprovação parcial no ENEM 2024.

Tese de julgamento:

1. A aprovação total ou parcial no ENEM constitui fato gerador autônomo de remição de pena, inclusive para apenado que já concluiu o ensino médio ou superior, vedado apenas o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, e cabendo 20 dias de remição por área de conhecimento aprovada.

2. A prévia conclusão do ensino médio ou superior não impede a remição da pena pelo estudo em razão de aprovação no ENEM, por inexistir restrição no art. 126 da LEP e por deverem as normas executórias ser interpretadas *in bonam partem* em favor do apenado.

3. Não configura bis in idem a concessão de remição adicional por aprovação em nova área de conhecimento do ENEM, desde que excluídas as áreas já utilizadas para remição anterior e reconhecido novo fato gerador autônomo.

4. É inviável, em recurso especial, o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de nova área de conhecimento aprovada no ENEM para fins de remição, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 126 e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, especialmente art. 3º, parágrafo único; CF/1988, art. 3º, incisos I, II e III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.156.059/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 5.11.2024; STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.3.2025; STJ, EREsp n. 1.979.591/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 8.11.2023; STJ, REsp n. 1.854.391/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.9.2020; STJ, AgRg no HC n. 768.530/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 6.3.2023; STF, HC n. 94.163, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 2.12.2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238171 - DF(2025/0397549-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIO OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ESCOLARIDADE SUPERIOR ANTERIOR. NOVO FATO GERADOR AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual se alegava violação ao art. 126 da Lei de Execução Penal, em razão da concessão de remição de pena por estudo.

2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que declarou em favor do apenado remição de 20 dias de pena, em razão de aprovação parcial em uma área de conhecimento (Linguagens) no ENEM 2024, registrando que o sentenciado já havia recebido 80 dias de remição por aprovação em quatro áreas do conhecimento (Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática e Redação), limitando a nova remição à área ainda não computada para evitar bis in idem.

3. Fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática entendeu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a remição pela aprovação total ou parcial no ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio ou superior anteriormente, desde que não haja identidade do fato gerador.

4. Tese do agravante. O Ministério Público Federal sustenta que a remição por estudo pressupõe aquisição de novos conhecimentos durante a execução penal e que a aprovação no ENEM não deveria gerar remição quando o apenado já possuía escolaridade anterior, invocando precedentes restritivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a concessão de remição de 20 dias de pena, com fundamento em aprovação parcial em nova área de conhecimento do ENEM 2024 (Linguagens), a apenado que já havia obtido remição anterior por aprovação em outras quatro áreas do exame e que possuía ensino superior completo antes do início do cumprimento da pena.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que a aprovação no ENEM 2024 recaiu sobre área de conhecimento diversa daquelas já utilizadas para remição pode ser revisado em recurso especial, à luz da vedação ao reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A concessão de nova remição de 20 dias baseou-se em fato gerador autônomo, consistente em aprovação superveniente em área de conhecimento (Linguagens) ainda não considerada em remições anteriores, tendo o Juízo da execução e o Tribunal local excluído as áreas já computadas para evitar duplicidade de benefício.

8. A revisão da premissa de que se trata de área de conhecimento diversa das anteriormente aproveitadas demandaria reexame dos elementos concretos da execução penal, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de o apenado já possuir ensino superior completo antes do início do cumprimento da pena não impede a remição pelo estudo quando obtida aprovação no ENEM, pois o art. 126 da LEP não contém restrição quanto à escolaridade prévia, devendo as normas de execução penal, em especial as relativas à remição pelo estudo, ser interpretadas de forma favorável ao apenado (*in bonam partem*), conforme orientação firmada no REsp n. 2.156.059/MS e na Terceira Seção.

10. A aprovação total ou parcial no ENEM, expressamente contemplada pela Resolução CNJ n. 391/2021, constitui fato gerador autônomo de remição, inclusive quando já

existente escolaridade anterior, sendo vedado apenas o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, e garantindo-se 20 dias de remição por área de conhecimento aprovada, conforme decidido no EAREsp n. 2.576.955/ES.

11. A hipótese distingue-se dos precedentes que negam remição pela aprovação em vestibular a apenado já detentor de ensino médio, pois o vestibular é tratado como mero processo seletivo para ingresso em curso superior, sem previsão específica na Resolução CNJ n. 391/2021, ao passo que o ENEM é exame nacional expressamente reconhecido como apto a gerar remição proporcional, não havendo identidade de regime jurídico nem de fato gerador.

12. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte e com a finalidade ressocializadora da execução penal, ao prestigiar o esforço intelectual demonstrado pela aprovação em exame nacional durante o cumprimento da pena, aplicar a disciplina da Resolução CNJ n. 391/2021 e limitar o benefício ao novo fato gerador efetivamente comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso especial ministerial e preservara o reconhecimento de remição de 20 dias de pena pela aprovação parcial no ENEM 2024.

Tese de julgamento:

1. A aprovação total ou parcial no ENEM constitui fato gerador autônomo de remição de pena, inclusive para apenado que já concluiu o ensino médio ou superior, vedado apenas o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, e cabendo 20 dias de remição por área de conhecimento aprovada.

2. A prévia conclusão do ensino médio ou superior não impede a remição da pena pelo estudo em razão de aprovação no ENEM, por inexistir restrição no art. 126 da LEP e por deverem as normas executórias ser interpretadas *in bonam partem* em favor do apenado.

3. Não configura bis in idem a concessão de remição adicional por aprovação em nova área de conhecimento do ENEM, desde que excluídas as áreas já utilizadas para remição anterior e reconhecido novo fato gerador autônomo.

4. É inviável, em recurso especial, o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de nova área de conhecimento aprovada no ENEM para fins de remição, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 126 e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, especialmente art. 3º, parágrafo único; CF/1988, art. 3º, incisos I, II e III; Súmula 7/STJ .

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.156.059/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 5.11.2024; STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.3.2025; STJ, EREsp n. 1.979.591/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 8.11.2023; STJ, REsp n. 1.854.391/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.9.2020; STJ, AgRg no HC n. 768.530/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 6.3.2023; STF, HC n. 94.163, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 2.12.2008.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no qual se apontava violação ao art. 126 da Lei de Execução Penal.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que declarou em favor de FÁBIO OTAVIANO DA SILVA a remição de 20 (vinte) dias de pena, em razão de aprovação parcial em uma área de conhecimento no ENEM 2024. O acórdão recorrido consignou que o apenado já havia recebido 80 (oitenta) dias de remição por aprovação em quatro áreas do conhecimento — Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática e Redação —, razão pela qual, para evitar bis in idem, a nova remição foi limitada à área ainda não computada, correspondente a Linguagens.

A decisão agravada concluiu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a remição pela aprovação total ou parcial no ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, desde que não haja identidade do fato gerador.

No agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que a remição por estudo pressupõe aquisição de novos conhecimentos durante a execução penal e que a aprovação no ENEM não deveria gerar remição quando o apenado já possuía escolaridade anterior, invocando precedentes em sentido restritivo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A hipótese dos autos exige delimitação precisa. Não se trata de concessão automática de remição em razão de escolaridade já possuída pelo apenado, tampouco de atribuição de crédito executório pelo simples fato de o sentenciado ostentar ensino médio ou superior completo. O benefício foi deferido porque o apenado, durante a execução penal, obteve nova aprovação parcial no ENEM 2024, em área de conhecimento diversa daquelas anteriormente utilizadas para remição.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que, em oportunidade anterior, o sentenciado já havia recebido 80 dias de remição em razão de aprovação em quatro áreas do conhecimento. Justamente por isso, para evitar duplicidade, o Juízo da execução e o Tribunal local excluíram as áreas já computadas e reconheceram apenas 20 dias adicionais, relativos à nova área aprovada, isto é, Linguagens.

Assim, o fundamento central da concessão foi a existência de novo fato gerador autônomo, consistente em aprovação superveniente em área de conhecimento ainda não considerada. A revisão dessa premissa, de que se trata de área de conhecimento diverso, demandaria reexame dos elementos concretos da execução penal, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ainda que se considere a informação de que o apenado já possuía ensino superior completo à época do pedido, (e-STJ fls. 21989) tal circunstância não altera a conclusão. A Quinta Turma desta Corte, no REsp n. 2.156.059/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/11/2024, assentou que a conclusão do ensino superior antes do início do cumprimento da pena não impede a remição pelo estudo quando o reeducando obtém aprovação no ENEM, pois inexistente restrição no art. 126 da LEP e a interpretação das normas executórias deve ser feita *in bonam partem*.

RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO ENEM. RECLUSO COM PRÉVIO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. NORMAS EXECUTÓRIAS RELACIONADAS À REMIÇÃO PELO ESTUDO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS FAVORAVELMENTE AO APENADO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITO PERANTE A JUSTIÇA. EFETIVA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO DIREITO EXECUTÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível hipóteses de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio.

Quanto à abrangência dessa hipótese, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.979.591/SP decidiu, à unanimidade, que é possível a remição da pena por aprovação no ENEM ainda que o reeducando já tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do resgate da reprimenda.

3. No caso, a tese ministerial no sentido de ser incabível a concessão da remição pela aprovação no ENAM em razão de o apenado ser portador de prévio diploma de nível superior não merece acolhimento. De fato, as normas da execução penal, notadamente aquela relacionada à remição pelos estudos, deve ser interpretada de modo mais favorável ao réu, especialmente em razão de inexistir, na regra contida no art. 126 da LEP, restrição à concessão do referido direito àqueles que já tenham concluído o ensino médio ou superior.

É esse caminho interpretativo que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado nas controvérsias relacionadas ao tema, porquanto vem considerando devidas benesses executórias que, apesar de não terem expressa previsão legal, prestigiam a ressocialização do recluso, como na espécie. Não se trata, ademais, de se conferir crédito contra a justiça, porquanto a remição não é concedida pelo simples fato de o apenado já ter formação superior, mas, sim, por ele ter obtido êxito na aprovação do Exame Nacional do Ensino Médio por meio de conhecimentos por ele adquiridos.

4. Em julgados recentes, a Quinta Turma do STJ tem considerado válida a concessão do mencionado direito executório ao condenado que já concluiu o ensino superior: AgRg no HC n. 790.202/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 746.292/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

5. Recurso especial ministerial não provido.

(REsp n. 2.156.059/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Nesse precedente, destacou-se que não se trata de conferir “crédito contra a Justiça” ao apenado pela formação acadêmica previamente ostentada, mas de reconhecer a remição em razão do êxito obtido no exame nacional, mediante esforço intelectual próprio, adequado às finalidades da pena. Essa *ratio* é integralmente aplicável ao caso, em que a remição foi ainda mais restrita e proporcional, limitada à nova área de conhecimento aprovada.

Deve-se, por outro lado, distinguir a hipótese dos precedentes restritivos que negam remição pela aprovação em vestibular a apenado já detentor de ensino médio. Nesses casos, a aprovação em vestibular foi tratada como mero processo seletivo para ingresso em curso superior, sem correspondência normativa direta com a sistemática de remição por exames nacionais prevista na Resolução CNJ n. 391/2021. Aqui, diversamente, trata-se de aprovação parcial no ENEM, exame expressamente contemplado pela disciplina administrativa aplicável e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte como apto a gerar remição proporcional.

Ademais, a Terceira Seção, no EAREsp n. 2.576.955/ES, reafirmou que a aprovação total ou parcial no ENEM constitui fato gerador autônomo de remição, inclusive quando já existente escolaridade anterior, vedado apenas o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP. O precedente também reconheceu que a aprovação parcial enseja 20 dias de remição por área de conhecimento aprovada.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já

tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino"(REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. Apesar de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.

Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador"

correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024;

AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n. 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Precedente da Terceira Seção: EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenas aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).

Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.

9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.

(EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

No mesmo sentido são os precedentes citados na decisão monocrática. Tem-se portanto que o acórdão recorrido não contrariou o art. 126 da LEP, ao contrário, aplicou interpretação consolidada desta Cortem consentânea com a finalidade ressocializadora da execução penal, com a Resolução CNJ n. 391/2021, limitando o benefício para evitar duplicidade e reconhecendo apenas o novo fato gerador efetivamente comprovado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.238.171 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0397549-1

Número de Origem:

00137035420188070015 07269939620258070000 137035420188070015 20170110487087
7269939620258070000 901028

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : FABIO OTAVIANO DA SILVA

ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FABIO OTAVIANO DA SILVA

ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026